



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 10/2023

**Ementa:** Altera a Resolução nº 228, de 28/03/2023 que "Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de Licitações e Contratos e dá outras providências."

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Mesa Diretora, que Altera a Resolução nº 228, de 28/03/2023 que "Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de Licitações e Contratos e dá outras providências.", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora aduz que:

"O presente projeto de Resolução dispendo sobre a alteração da Resolução 228, de 28 de março de 2023, que Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de Licitações e Contratos e dá outras providências, no âmbito do Poder Legislativo de Hortolândia, tem como objetivo a padronização da normativa desta Casa com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em específico ao disposto nos artigos 191 e 193. Ocorre que, após nossa normatização interna sobre o regime de transição para a nova legislação que regerá os procedimentos licitatórios desta





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Casa Legislativa, foi editada pelo Presidente da República a Medida Provisória Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023, alterando o prazo para transição, nos seguintes termos: "Medida Provisória Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)

"Art. 193. ...

II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 2002; e c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.”

A ampliação do prazo de transição foi justificada para atender à demanda de diversas entidades representantes dos gestores municipais que pediam mais tempo para se adaptarem à Nova Lei de Licitações.

Assim sendo, no intuito de mantermos simetria com a Legislação Federal, prezando pela segurança jurídica dos processos licitatórios dessa Casa, entendemos prudente e conveniente a adoção da ampliação do prazo de transição nos termos da Medida Provisória Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Saliente-se por fim, que iniciamos e daremos sequência em todas as ações visando a implantação na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mas é fato que o prazo estendido para transição é oportuno para o término de capacitação e qualificação de todos os servidores envolvidos nos processos de contratação, assim como a implantação do sistema informatizado de contratações públicas (compras.gov).

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 17 de abril de 2023 e sua ementa publicada, na data de 14 de abril 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, e que até a presente data não foi apresentado qualquer emenda.

A propositura objetiva adequar a Resolução nº 228, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de Licitações e Contratos e dá outras providências, que estabeleceu procedimentos no âmbito da Câmara Municipal visando adotar a transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ocorre que três dias após a promulgação da referida Resolução da Câmara Municipal, o Governo Federal editou Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Assim sendo, optou-se em acompanhar a sistemática da transição estabelecida pela Medida Provisória, como medida de uniformização do regime de transição para aplicação integral da nova Lei de Licitação.

### **III - VOTO**

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução n.º 10/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023.

**Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
Relator



